



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 84/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 07 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 84/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 84/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 84/2026 que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação integral dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados pelo Município de Ouro Branco/MG com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mediante disponibilização no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

O projeto estabelece, ainda, que informações protegidas por sigilo legal ou



Câmara Municipal de Ouro Branco

que contenham dados pessoais sensíveis deverão ser suprimidas ou anonimizadas, em observância à Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e à Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O Projeto de Lei mostra-se material e formalmente constitucional, encontrando amparo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição da República.

A proposta legislativa busca assegurar transparência ativa aos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conferindo amplo acesso aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Município, instrumentos estes que envolvem obrigações assumidas perante o Ministério Público e que frequentemente repercutem diretamente na execução de políticas públicas e na prestação de serviços à coletividade.

A Constituição Federal consagra o direito fundamental de acesso à informação em seu art. 5º, inciso XXXIII, bem como estabelece, no art. 37, caput, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, a Lei Federal n.º 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação estabelece como regra a publicidade dos atos administrativos, impondo aos entes públicos o dever de promover transparência ativa, independentemente de solicitação dos cidadãos.

Dispõe o art. 3º da LAI:

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de**



Câmara Municipal de Ouro Branco

solicitações.

Da mesma forma, o art. 8º da referida lei prevê expressamente o dever dos órgãos públicos de promover, em seus sítios oficiais, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral.

Dispõe o art. 8º da LAI:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo Município possuem inequívoco interesse público, razão pela qual sua publicidade atende diretamente às disposições já existentes no ordenamento jurídico, não inovando indevidamente, mas apenas regulamentando, no âmbito local, mecanismos concretos de efetivação da transparência administrativa.

Importante destacar que a proposição também observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal n.º 13.709/2018), ao prever expressamente a supressão, anonimização ou restrição de informações protegidas por sigilo legal ou que contenham dados pessoais sensíveis.

A própria LGPD autoriza o tratamento e a divulgação de dados pessoais pela Administração Pública quando necessários ao cumprimento de obrigação legal, à execução de políticas públicas e à observância do interesse público, nos termos dos arts. 7º, II e III, e 23 da referida norma.

Assim, o projeto harmoniza dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a transparência e o controle social dos atos administrativos; de outro, a proteção da intimidade, da privacidade e dos dados pessoais eventualmente constantes dos documentos divulgados.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação legislativa municipal para disciplinar mecanismos de publicidade administrativa e acesso à informação no âmbito da Administração Pública local.

Além disso, o projeto não cria cargos, funções, órgãos públicos ou despesas obrigatórias relevantes, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer dever de transparência compatível com obrigações legais já existentes. Desse modo, não se verifica vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



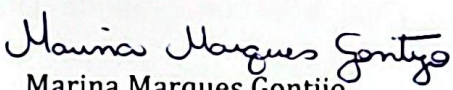
Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

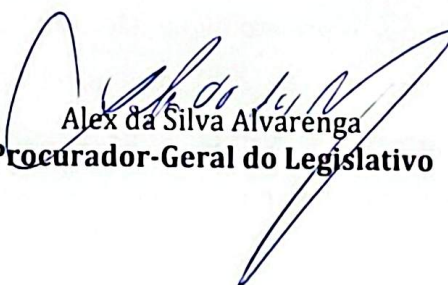
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 84/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG."*

Ouro Branco, 12 de maio de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo